

2 - Não houve prévia consulta a comunidade atingida com o empreendimento, de forma a legitimar as escolhas da CPB. Não houve porque não tem que haver. A competência para decidir sobre a aplicação dos recursos é da CPB, com apoio técnico do IEF.

Do Poder Discricionário da Administração Pública:

A Administração Pública, no desempenho de suas funções, dispõe de poderes que lhe proporcionam posição de supremacia em relação aos particulares, sem os quais ficaria impossível atingir seus objetivos. Esses, sempre visando ao interesse público.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, renomada jurista brasileira, em sua obra Direito Administrativo, descreve da seguinte forma esse poder da Administração:

*“...a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é **discricionário**, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (...) Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.*

Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.”

Fica muito clara a aplicação desses conceitos à legislação ora estudada. O legislador, na lei 9985/00, concede expressamente o poder discricionário a Administração Pública, ao determinar que “compete ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental.”



Ata de 5/10/2010

Ele também, em outro momento, atribui à Administração Pública o dever de agir de forma vinculada em determinados casos, ou seja, no caso do § 3º do art. 36, onde deixa claro que quando um empreendimento afetar determinada unidade de conservação, essa deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental. Nesse caso, não há qualquer margem de escolha ao órgão ambiental, ele deve apenas constatar quais as uc's atingidas e destinar a elas uma parcela (não obrigatoriamente o total) dos recursos da respectiva compensação ambiental. A discricionariedade, nesse caso, refere-se apenas ao montante a ser destinado.

Não é muito transcrevê-los novamente:

“§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.” (grifo nosso)

Portanto, equivocada a alegação do recorrente de que:

5 - A decisão da CPB estaria ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação. A lei não está sendo ferida em nenhum momento. A Administração age de forma discricionária e justificada quando lhe é permitido (ou mesmo lhe exigido) agir, e de forma vinculada, quando também a lei a obriga (§ 3º).

Alega ainda, o requerente, que:

7 - A Resolução 01/96 do Conama menciona “região do empreendimento” e “amostras representativas do ecossistema, logo, jamais se poderia admitir que as áreas não afetadas pelo empreendimento fossem beneficiadas”. Nesse caso, limitamos-nos a dizer que essa Resolução foi revogada pela Lei do SNUC, e é à luz dessa lei que ora nos debruçamos.

Sobre a Resolução Conama 371/06, o MP afirma que:

8 - A Resolução Conama 371/06 deixa claro que a criação de unidades de conservação é prioridade na distribuição dos recursos da compensação ambiental. Analisando a referida Resolução, verificamos que isso, *data vênia*, não é verdade. E não poderia ser, pois se nem mesmo a Lei Federal 9985/00 prioriza a criação de unidades de conservação, quanto mais a Resolução, instrumento infra-legal que é, estabelecendo diretrizes para a implantação daquela lei. Uma norma infra-legal jamais pode contrariar uma lei. O que o art. 9º da Resolução CONAMA 371/06, citado pelo requerente e transcrito abaixo, preconiza em seu inciso I, é exatamente o que está previsto no §3º do art. 36 da Lei 9985/00. Reforça a obrigação que tem a Administração Pública de beneficiar as unidades de conservação que são diretamente atingidas pelos impactos ambientais negativos de determinado empreendimento. E o inciso II vai ao encontro da diretriz da CPB de sempre destinar parte dos recursos da compensação para unidades próximas ao local impactado, apesar de não ser uma obrigação imposta pela lei!

No caso em questão, o empreendimento da Rio Paracatu Mineração está localizado a menos de 10 km dos limites da unidade de conservação municipal Clarimundo Xavier. Logo, a CPB, atendendo ao disposto no §3º do art 36 da Lei 9985/00, decidiu por beneficiar essa uc com parte dos recursos da compensação ambiental, destinando a ela, o valor de R\$ 84.806,28, correspondente a 15% do valor da compensação ambiental. E mais, a CPB destinou 35% do valor da compensação ambiental do empreendimento, equivalente a R\$ 197.881,31 a ser utilizado em estudos preliminares para criação de uma unidade conservação no município de Paracatu, embora não seja obrigação legal! O que pretende o requerente, é que todo o recurso da compensação ambiental do empreendimento da Rio Paracatu Mineração seja revertido para uma mesma região, quando a **lei não impõe essa determinação** nem é o seu objetivo principal.

O pedido que foi feito ao Plenário do COPAM pelo MP, é que se mantenha o valor de R\$ 84.806,28 para o Parque Clarimundo Xavier e o restante, R\$ 480.568,91, seja empregado na criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no município de Paracatu. Essa solicitação **contraria** o planejamento que o Estado de Minas Gerais vem traçando para a implantação das unidades de conservação através do já referido Plano Operativo Anual. E se daquela forma o Estado passasse a atuar, investindo a totalidade dos recursos da compensação ambiental de um determinado empreendimento na região impactada, haveria um verdadeiro abandono às unidades de conservação existentes em locais onde praticamente não existem grandes empreendimentos, como é o caso da região do Jequitinhonha e o norte do estado, onde justamente se concentra um grande número de unidades de proteção integral (Parque Estadual Serra Negra, Parque Estadual Serra Nova, Estação Ecológica de Acauã, Estação Ecológica Mata dos Ausentes, Parque Nacional Sempre Vivas,





Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Parque Estadual Veredas do Peruaçu, Parque Estadual Grão Mogol, etc.)... Na mesma linha de raciocínio, a grande maioria de empreendimentos que geram significativos impactos ambientais localizam-se no quadrilátero ferrífero mineiro, e apenas as uc's ali localizadas seriam contempladas com os recursos da compensação ambiental.

Não nos parece razoável a linha de aplicação que pretendo o Ministério Público. Vinculante ela não é, como aqui já restou demonstrado. E razoável também não, visto que não atenderia ao objetivo da lei 9985/00 e prejudicaria sobremaneira unidades de conservação isoladas das áreas impactadas. O procedimento da regularização fundiária é bastante complexo e não pode ser realizado casuisticamente, na medida em que surgem recursos para determinada UC, ao contrário, recursos precisam ser destinados para UCs onde o processo de Regularização Fundiária está em curso, de acordo com o planejamento traçado pelo órgão ambiental.

Cumprida também, no caso em tela, a Resolução Conama 371/06.

Vejamos o que dispõe o seu art. 9º:

"Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC."

Percebemos que, caso não exista uc afetada, como prevê o inciso I acima e o §3º do art. 36 da SNUC, a Resolução determina que **parte** dos recursos da compensação ambiental deverá ser destinada **não apenas à criação, mas também à implantação e manutenção** das demais ucs, demonstrando com isso que a criação de uc's não é prioridade.



Outro ponto trazido à baila pelo MP é a aplicação da DN Copam 55/02. Preceitua o seu art. 1º

“Art. 1º - Os estudos ambientais de empreendimentos, obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem objeto de análise no licenciamento ambiental, deverão considerar como instrumento norteador das ações compensatórias o documento: “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para a sua Conservação”, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 9985, de 18 de julho de 2000.”

O que prevê essa DN é que, sempre que a Administração Pública optar pela criação de unidades de conservação como medida compensatória no processo de licenciamento ambiental, deve-se levar em conta o referido Atlas, buscando proteger efetivamente as áreas ecologicamente relevantes. Não significa que em todo processo de licenciamento ambiental onde sejam fixadas medidas compensatórias, haja a obrigatoriedade de essa medida ser exatamente a criação de uc.

Ademais, a competência para legislar sobre direito ambiental é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais, de modo que, em respeito ao pacto federativo, caso a legislação federal trate de normas específicas (Resolução Conama), os Estados não estão a estas normas adstritos. Cabe aos estados membros criarem normas que garantam a efetiva aplicabilidade da norma geral (SNUC). O Estado de MG adotou um outro critério de aplicação dos recursos – **não contrário à lei do SNUC** -, priorizando a concretização das UCs existentes à criação de UCs fictícias. E a prática tem demonstrado resultados satisfatórios, uma vez que já foram regularizados cerca de 59 mil hectares de terra em Minas Gerais, desde a efetiva implantação do Núcleo de Compensação Ambiental do IEF.

Conclusão:

Postas todas as argumentações, resta demonstrado com muita clareza, que todas as alegações do Requerente não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à compensação ambiental prevista na Lei 9985/00 e em seus regulamentos.

A CPB deliberou, com base no Poder Discricionário que lhe foi atribuído em lei, na reunião de 13/08/07, que os recursos da compensação ambiental do empreendimento em tela sejam distribuídos da seguinte forma:





- 15% (R\$84.806,28) para o Parque Municipal Calrimundo Xavier, no município de Paracatu;
- 35% (R\$197.881,31) para estudos visando criação de nova unidade de conservação no município de Paracatu;
- 50% (R\$282.687,59) para as unidades de conservação priorizadas no POA.

É infundada e até mesmo irresponsável a alegação de que a CPB estaria agindo de forma arbitrária, ilegal e irrazoável, diante de todas as questões aqui colocadas e o IEF, na qualidade de órgão seccional de apoio a CPB, vem solicitar ao Plenário do COPAM que reconheça como legítima a decisão da referida câmara no processo da Rio Paracatu Mineração, em relação à aplicação dos recursos da sua compensação ambiental.

Não exitamos ao afirmar que o Estado de Minas Gerais vem envidando esforços ao longo dos últimos anos para alcançar com a maior lisura e equidade, os objetivos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2008.

Raquel Caram Nascif
Raquel Caram Nascif
OAB-MG 95.363

Alessandra Marques Serrano
Alessandra Marques Serrano
OAB-MG 70.864

